



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001277-72.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ERICO SILVA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16477

Agravo em Execução Penal nº 0001277-72.2025.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos / DEECRIM UR9

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Naira Assis
Barbosa

Agravante: Erico Silva de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Erico Silva de Souza contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos. O agravante alega desproporcionalidade da punição e requer desclassificação da falta para de natureza média.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a adequação da classificação da falta disciplinar como grave e a proporcionalidade da perda dos dias remidos.

III. Razões de Decidir

A falta disciplinar foi comprovada por depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de fé pública e do detento que testemunhou os fatos. A conduta do agravante se amolda ao delito de furto, justificando a classificação como falta grave e a consequente perda de 1/3 dos dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos. 2. A conduta do agravante, ao subtrair bens do estabelecimento prisional, configura falta grave.

Legislação Citada:

LEP, arts. 50, I; 52, caput; 118, caput, I; 112, § 6º.

CP, art. 155.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 11.2.2014, p. 18.2.2014.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003998-79.2021.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 30.7.2021, DJe 30.7.2021; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001857-70.2024.8.26.0154, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Alexandre Almeida, j. 12.8.2024, DJe 12.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006575-13.2023.8.26.0521, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Renato Genzani Filho, j. 28.9.2023, DJe 28.9.2023; STF, HC 136376, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.4.2017, DJe 28.4.2017.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Erico Silva de Souza**, perante à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª RAJ, em face de decisão que reconheceu em seu desfavor a prática de falta disciplinar de natureza grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 54/55).

Nas razões de agravo, sustenta-s a ausência de gravidade da conduta para configuração na falta disciplinar aplicada, a subtração de bens de pequeno valor não tem impacto relevante na disciplina do estabelecimento e a punição é desproporcional e destoa dos princípios que regem a execução penal. A conduta do agravante pode ser vista como um desvio dos objetos, o que caracterizaria falta de natureza média e não grave. Requer a desclassificação da falta para de natureza média e, caso não seja esse o entendimento, requer a redução da fração dos dias remidos perdidos em seu patamar mínimo (fls. 1/5)

Processado e contraminutado o agravo (fls. 61/65), a decisão ora

impugnada foi mantida (fls. 66).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 74/76).

II – Fundamentação

O agravo não merece acolhimento.

Segundo consta do **Comunicado de Evento nº 270/2024**, o qual gerou o **Procedimento Interno Disciplinar 252/2024**, elaborado na nas dependências de núcleo de segurança e disciplina do Centro de Detenção Provisória "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira" de Caraguatatuba/SP, aos 23.9.2024, por volta de 10h00min, ao realizar revista no saco de roupas sujas a serem lavadas no raio 2, ali colocadas pelo detento Eriço, que presta serviço no setor de inclusão, o agente responsável encontrou dois lençóis e uma bermuda novos e limpos no fundo do saco, peças que pertenciam aos setor de inclusão. Indagado, o diretor do setor disse que não autorizou a saída de tais peças do setor, o agravante, por sua vez, confirmou que ele teria subtraído os itens (fls. 8/9).

Ouvido, durante o procedimento administrativo, **o agravante confirmou parcialmente os fatos**. Esclareceu tratar-se de um lençol novo, um usado e uma bermuda usada, disse que não tinha autorização para retirar as peças do setor de inclusão e foi a primeira vez que fez isso. Por fim, afirmou que o detento que lava as roupas sabia o que estava acontecendo (fls. 18/19).

José Breno da Silva Freitas, detento presente no momento dos fatos, disse ter visto Erico colocando dois lençóis e uma bermuda no caso, sendo que Erico afirmou serem para lavagem. O declarante não anotou a saída

das peças do setor de inclusão e que Erico poderia ter feito isso para prejudicá-lo (fls. 22).

Irineu Teles, agente de segurança penitenciária, declarou que no dia 23.9.2024, ao realizar procedimento de revista no saco de roupas sujas para serem lavadas no raio 2, encontrou dois lençóis e bermuda do setor de inclusão, peças que estavam limpas bem ao fundo do saco. Imediatamente, ele se dirigiu ao diretor do setor questionando se o mesmo havia autorizado a saída de tais peças, o que ele negou. Indagado, Eriço confirmou que colocou os itens no saco (fls. 31).

Omar Ahmad Said Abou Arah, também agente de segurança penitenciária, declarou que durante o retorno do detento João Breno para o raio 2 com um saco de roupas para lavar, presenciou o servidor Irineu realizar a revista do saco, ocasião em que encontrou dois lençóis e uma bermuda do setor de inclusão. Irineu se dirigiu ao setor responsável e teria verificado que a retirada das peças não foi autorizada pelo Setor (fls. 32).

E não há razão para se duvidar dos testemunhos dos servidores do estabelecimento prisional, mesmo porque gozam de fé pública, **sem desconsiderar que nada de concreto e que pudesse fragilizar esses depoimentos foi demonstrado.**

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

*"Agravo em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial***

relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública. Anotação da falta grave de rigor .Agravado improvido" (Agravado em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482 – 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Salles Abreu – J. 11.2.2014 – P. 18.2.2014), grifou-se.

Existiu a falta disciplinar. Bem se vê que, pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária e da testemunha José Breno, e pelo relato do próprio agravante, que ele furtou as peças do setor de inclusão e tentou camuflar no saco de roupas para lavagem.

As provas são suficientes para imputar-lhe falta grave pelo cometimento de novo delito, conforme previsão do artigo 52, caput, da Lei de Execução Penal, já que a conduta se amolda tipicamente ao delito de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Não se cogita desclassificação como postula a nobre defesa. Nota-se que a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária. Os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em acolhimento do pleito desclassificatório.

Não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional, onde devem seguir regras e prezar pela segurança, que os sentenciados

praticuem novos delitos.

Diante desse cenário, é de rigor o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, pois, além de encontrar amparo na prova oral, sua conduta se subsume àquela prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Em caso análogo este Tribunal já decidiu:

EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR
DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA FALTA DE
NATUREZA MÉDIA RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO O
RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE
ACOLHIMENTO Sentenciado que deixou de obe"AGRAVO decer ordem de
servidor, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50,
inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal Não
se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os
mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão
para incriminarem injustamente o ora agravado. Agravo provido" (*Agravo de
Execução Penal nº 0003998-79.2021.8.26.0344* - 8ª Câmara de Direito
Criminal – Relator Luis Augusto de Sampaio Arruda – J. em. 30.7.2021 - Dje:
30.7.2021).

"Execução penal – Falta grave – Agressão a outro detento – Art.
52, caput, da Lei de Execuções Penais – Prova segura – Depoimentos dos
sentenciados envolvidos – Laudos médicos apontando a realidade das lesões –
Consequências da infração – Reinício do prazo para progressão de regime e
perda de parte dos dias remidos – Recurso improvido. (TJSP; *Agravo de
Execução Penal 0001857-70.2024.8.26.0154* - Relator (a): Alexandre
Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - São José do Rio

Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ - J. 12/08/2024 - DJe. 12/08/2024)"

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Posse de entorpecentes – Reconhecimento de falta grave – Pedido de absolvição – Rejeição – Autoria e materialidade comprovadas pela prova oral, corroborada por prova documental – Exame pericial que comprova a natureza entorpecente da substância – Atipicidade não caracterizada – Conduta que se enquadra no artigo 52 da LEP – Determinação de interrupção do prazo para obtenção da progressão de regime mantida – Mantida, também, a perda de parcela do tempo remido ou a remir até a data da falta disciplinar, reduzindo-se, contudo, a fração de 1/3 para 1/6 - Agravo parcialmente provido. (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0006575-13.2023.8.26.0521* - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ – J. 28/09/2023 – Dje. 28/09/2023)"

Em verdade, trata-se de ato grave no ambiente carcerário, pois, se não punido com o rigor esperado, incentiva condutas similares pelos demais sentenciados, razão pela qual não pode ser admitido ou minimizado. Não é lógico se admitir que o agravante furtasse peças dentro do estabelecimento prisional e tal conduta seja caracterizada como mero desvio, o não cometimento de novos delitos no cárcere é o mínimo esperado em sua conduta carcerária.

A consequência imposta pelo juízo da execução em relação aos dias remidos ou a remir foi a perda de 1/3, que se mostra proporcional diante da natureza e da gravidade da falta disciplinar, entende-se adequada e pertinente tal fração, para repreensão e prevenção de atos deste jaez.

Outrossim, de rigor a realização de novo cálculo de penas, bem como **imperiosa a interrupção do lapso para a progressão de regime**, por interpretação do art. 118, caput, inc. I, da Lei nº 7.210/84 e nos termos da Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal Justiça *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"*.

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes." (HC 136376 – Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 18.4.2017 - DJe 28.4.2017).

Ademais, **merece destaque o § 6º, do art. 112 da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019):** *"O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente"*

O mesmo efeito, porém, não se estende ao livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos moldes das Súmulas 441 (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*) e 535 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave não interrompe o prazo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fim de comutação de pena ou indulto).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.